

Disciplina o procedimento de consignação em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada ao Ministério Público pela Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de consignação em folha de pagamento no âmbito do *Parquet* fluminense;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento MPRJ nº 2015.01302652,

R E S O L V E

Art. 1º – O procedimento de consignação em folha de pagamento no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro observará as normas contidas nesta Resolução.

Art. 2º – São admitidas as seguintes modalidades de consignação em folha de pagamento:

I – consignação compulsória, abrangendo o desconto incidente sobre a remuneração do consignado relativo a:

- a) cumprimento de norma legal;
- b) cumprimento de decisão administrativa ou judicial;
- c) contribuição previdenciária oficial;
- d) imposto de renda;
- e) desconto de alimentos fixados ou homologados por juízo competente;
- f) reposição e indenização ao erário.

II – consignação facultativa: o desconto, com características de prestação ou contribuição mensal, variável ou não, incidente sobre a remuneração líquida percebida pelo consignado, por solicitação do próprio e com anuência do consignante e do consignatário;

III – consignação especial: o desconto, com características de prestação, variável ou não, incidente sobre parcela financeira percebida pelo consignado em caráter temporário, por solicitação do próprio e com anuência do consignante e do consignatário.

§ 1º – Entende-se por consignado:

- a) membro do Ministério Público, ativo ou aposentado;
- b) servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, ativo ou aposentado;
- c) servidor ativo, ocupante de cargo em comissão;
- d) servidor cedido ao Ministério Público, com ou sem ônus, desde que incluído, em caráter ordinário, na folha de pagamento;
- e) Pensionista de membro ou de servidor do Ministério Público.

§ 2º – Entende-se por consignante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º – Entende-se por consignatário o órgão ou a instituição destinatária dos créditos recolhidos por força do procedimento de consignação em folha de pagamento.

§ 4º – Entende-se por mensalidade a contraprestação pecuniária de natureza estatutária e caráter compulsório, permanente ou eventual, devida pelo consignado

em razão de sua filiação a cooperativas ou associações representativas de membros ou de servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º – O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não é responsável pelas obrigações assumidas pelo consignado com o consignatário ou terceiro.

Art. 3º – A implantação da consignação facultativa e da especial em folha de pagamento depende da celebração de convênio específico entre o consignante e o consignatário.

§ 1º – O prazo do convênio é de dois anos, prorrogável por igual período.

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça decidirá sobre a conveniência e a oportunidade de celebração de cada convênio para consignação em folha de pagamento, inexistindo direito adquirido em razão do cumprimento, pelos consignatários, dos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º – Podem celebrar convênio de consignação facultativa e especial em folha de pagamento:

I – as instituições financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas definidas na Lei Federal nº 4.595/64, as cooperativas de crédito, as companhias de seguros e capitalização e as entidades de previdência complementar;

II – as cooperativas ou associações representativas de membros ou de servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º – A celebração de convênio para consignação facultativa e especial observará os seguintes requisitos:

I – prova de registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou outro órgão competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição, com o tempo de investidura, dos representantes legais da pessoa jurídica;

II – inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – alvará de localização e funcionamento atualizado, com endereço completo;

IV – certificado de regularidade do FGTS;

V – certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e de quitação do seguro social;

VI – certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protestos da Comarca em que esteja registrado o ato constitutivo, o estatuto ou o contrato social em vigor da pessoa jurídica requerente;

VII – certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartório de protestos e do registro de interdições e tutelas da Comarca de residência dos diretores da pessoa jurídica requerente;

VIII – prova de que mantém conta corrente na instituição bancária indicada pelo consignante.

§ 1º – O disposto no inciso VIII não se aplica às instituições financeiras consignatárias, cujo repasse será efetuado, obrigatoriamente, em conta da própria instituição, vedada a indicação de conta corrente mantida em instituição diversa.

§ 2º – A certidão trabalhista, prevista no inciso VI deste artigo, deverá estar acompanhada do certificado de regularidade a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 4.744, de 11 de abril de 2006.

§ 3º – O descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a V e VIII deste artigo importará no indeferimento imediato do pedido de convênio.

§ 4º – Ocorrendo ressalvas quanto às certidões exigidas nos incisos VI e VII, o pedido de consignação somente será submetido à apreciação do Procurador-Geral de Justiça após a sua regularização.

Art. 6º – É vedado ao consignatário:

I – agir em prejuízo dos consignados ou do consignante;

II – transgredir as normas estabelecidas nesta Resolução;

III – alterar sua estrutura organizacional e/ou razão social mediante transferência, cessão, alienação ou sublocação de rubrica ou código de desconto, sem comunicação prévia e anuência do consignante.

Parágrafo único – O consignatário que adotar quaisquer das condutas previstas no *caput* deste artigo se sujeita à advertência escrita, à suspensão da consignação em folha de pagamento ou ao cancelamento do convênio, de acordo com decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º – O consignatário pagará ao Fundo Especial do Ministério Público, a título de ressarcimento pelo custo operacional da consignação facultativa ou especial, valor fixo em correspondência a cada linha impressa no contracheque, vedada a transferência desse ônus ao consignado.

§ 1º – O recolhimento dos valores de ressarcimento ao Fundo Especial do Ministério Público será processado automaticamente pelo consignante, sob a forma de desconto dos valores brutos a serem repassados ou creditados ao consignatário, mensalmente.

§ 2º – O valor de ressarcimento pelo custo operacional da consignação facultativa ou especial é de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) para cada linha impressa no contracheque.

§ 3º – O valor de ressarcimento pelo custo operacional da consignação facultativa ou especial, quando se tratar de cooperativa ou associação representativa de membros ou de servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para prestação de serviços, é de R\$ 0,90 (noventa centavos), excetuada a amortização de empréstimos e do seguro a ele vinculado, cujo valor equivale àquele previsto no parágrafo anterior.

§ 4º – Os valores de ressarcimento pelo custo operacional da consignação facultativa e da especial são reajustáveis anualmente, a contar de 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

§ 5º – A cobrança a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica às consignações de mensalidade.

§ 6º – Compete à Secretaria de Planejamento e Finanças executar a compensação dos custos operacionais, observada a forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 8º – O limite máximo da margem consignável é de:

I – 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do consignado, já abatida a consignação compulsória, para suportar descontos de consignação facultativa;

II – 95% (noventa e cinco por cento) do valor de parcela financeira percebida pelo consignado, em caráter temporário, já abatida a consignação compulsória, para suportar descontos de consignação especial.

§ 1º – Os valores disponíveis para consignação facultativa serão informados no contracheque dos consignados.

§ 2º – A consignação de mensalidade não está inserida no percentual estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 9º – As modalidades facultativa e especial de consignação em folha de pagamento dependem de autorização formal do consignado, sendo que a consignação facultativa somente poderá ser efetivada após prévia reserva de margem consignável.

§ 1º – A formalização de pedido de reserva de margem para consignação em folha de pagamento será de exclusiva responsabilidade do consignatário.

§ 2º – A consignação de mensalidade não se sujeita à prévia reserva de margem consignável.

Art. 10 -- A consignação facultativa ficará sujeita à suspensão se sobrevier excesso aos limites estabelecidos nesta Resolução, obedecida a seguinte ordem para suspensão:

I – contribuições relativas a convênios ou contratos de prestação de serviços celebrados por cooperativa ou associação representativa de membros ou de servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não abrangidos nos demais incisos deste artigo;

II – amortização de empréstimo pessoal;

III – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

IV – contribuição para planos de pecúlio;

V – contribuição para seguro de vida;

VI – amortização de financiamento para compra de imóvel residencial.

§ 1º – Nas consignações de mesma natureza, deverá ser considerada a data de inclusão em folha de pagamento, suspendendo-se as mais recentes, caso as consignações efetivadas tenham ultrapassado a margem consignável.

§ 2º – Nos casos de suspensão de consignações facultativas, o eventual saldo de margem consignável não poderá ser utilizado para novas consignações antes da regularização ou comprovação do cancelamento das consignações suspensas.

§ 3º – Os pagamentos, em consignação, de parcelas provenientes de repactuações de dívidas entre consignatário e consignado não terão caráter de nova consignação, mantendo-se sua prioridade sobre as consignações de mesma natureza mais recentes.

Art. 11 – A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse do consignante;

II – por interesse do consignado, mediante solicitação formal, encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos.

§ 1º – O pedido de cancelamento da consignação, previsto no inciso II deste artigo, deverá ser instruído com cópia da manifestação firmada pelo consignado e com o recibo da respectiva entrega ao consignatário, comunicando a cessação da retribuição ou contribuição.

§ 2º – Acolhido o pedido de cancelamento da consignação, cessará o desconto respectivo no mês seguinte ao do recebimento da solicitação pela Diretoria de Recursos Humanos.

§ 3º – A comunicação da cessação do desconto deverá ser arquivada nos assentamentos funcionais do consignado.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica à consignação facultativa firmada para amortização de parcelas de empréstimo concedido ao consignado, ressalvadas as hipóteses de suspensão estabelecidas no art. 10 desta Resolução.

Art. 12 – O repasse dos valores resultantes de consignação facultativa, firmada com instituição financeira para amortização de empréstimo, será realizado em data acordada entre o consignante e o consignatário, independentemente do vencimento das parcelas de cada contrato, cabendo ao consignatário a aplicação de juros pelo acerto de datas.

Parágrafo único – Os valores que, por qualquer razão, venham a ser indevidamente repassados pelo consignante ao consignatário serão compensados no crédito do mês seguinte.

Art. 13 – As instituições que atualmente realizam consignações em folha de pagamento deverão celebrar novo convênio, que se ajuste às disposições desta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, considerando-se automaticamente extintos os convênios que não se adequarem nesse prazo.

Parágrafo único – Aos consignatários titulares de convênios extintos por força desta Resolução fica assegurado o crédito dos valores decorrentes das amortizações de operações de crédito, nas datas aprazadas, até o término dos contratos firmados com cada consignado.

Art. 14 – Ficam preservadas as situações constituídas em favor dos consignados até o início de vigência desta Resolução.

Parágrafo único – Eventuais repactuações de dívidas entre consignatário e consignado deverão observar estritamente as normas desta Resolução.

Art. 15 – Compete à Diretoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização da consignação em folha de pagamento, nos estritos termos da presente Resolução.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 1.064, de 9 de julho de 2002, e 1.156, de 1º de julho de 2003.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2016.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça